

proc. 11.907-141

1944

CED-807-44  
ALL/CB

não viola norma jurídica o tribunal que apenas aplica o artigo de lei dando ao mesmo a sua interpretação.

VISTOS E RELEVADOS estes autos em que Cavaldo Souza, com fundamento no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, recorre extraordinariamente da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 5a Região, que, confirmando a sentença proferida pela 1a Junta de Conciliação e Julgamento da Cidade do Salvador, julgou improcedente a reclamação apresentada pelo recorrente contra a Companhia Docas da Bahia:

Cavaldo Souza tende reclamar equiparação de salários com estrangeiro contra a Companhia Docas da Bahia e não se conformando com a decisão do Conselho Regional confirmatoria da Junta que negara provimento à reclamação interposta recurso extraordinário fundado na letra b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Traz véses fôra violada norma jurídica pela decisão recorrida:

- a) porque a 1a. Juíza julgou preliminarmente não abrir instrução sobre o mérito;
- b) porque entendeu o Conselho Regional, interpretando de modo absurdo o art. 9º do decreto-lei 1.845, que para pedir equiparação deve anter o empregado falar ao próprio Ministério do Trabalho;
- c) porque decidiu o Conselho Regional que o estrangeiro com dez anos de residência no Brasil, casado com mulher brasileira e com filhos também brasileiros no equipara aos nacionais.

Sobria o recurso em autos apartados depois de eventualmente contestado, com cópias das decisões da Juíza e do Con-

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO

selho para o qual se vê que a Junta dispensou incluir a instrução de processo na parte relativa ao mérito por achá-la amplamente instruído para o julgamento das preliminares e prejudiciais. Não aceitou a lo preliminar no sentido de que a omisão de uma prévia consulta ao Ministério do Trabalho importasse na perda do direito de ejusser a reclamação, aceitou a preliminar de prescrição para salários anteriores a 12 de abril de 1942 (art. 448 do Código) e aceitou, também, a prejudicial de ser o estrangeiro equiparado a brasileiro se fizesse a prova feita de que aquele sobre o qual se pedia equiparação tinha mais de dez anos de residência no Brasil, filhos e mulher brasileiros.

Da cópia do acordo do Conselho Regional verificou-se que o demandante este afirmou que a Junta não deveria ter recebido a reclamação nem a prova preliminar de que o reclamante a fizera, antes, perante o Ministério do Trabalho, examinando, entretanto, o mesmo acordo, todos os pontos preliminares e prejudiciais abordados pela Junta confirmando-lhe, depois disto, as conclusões.

A Procuradoria é de parecer que se comeca o recurso para negar-lhe provimento.

Isto posto, o

CONSIDERANDO que o julgamento das preliminares mostra que o processo anteja instruído sobre o mérito e perfeitamente possível não envolvendo nenhuma possibilidade de prejuízo nenhuma vez que, neste caso, fica a declaração passível das recursos legais;

CONSIDERANDO que ao ser interpretado "ao modo gauardo" como afirma o demandante, o art. 9º da decreto-lei 1.845 não se priva oportunidade de recurso extraordinário pelo que não se teria violado sua espécie interpretada na norma jurídica, nem da libres os tribunais na interpretação da lei que opta;

CONSIDERANDO que realmente o acordo recorrido,

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO

em sua doutrina considerando, afirma que para pretender equiparação com estrangeiro deve, antes, o reclamante fazê-la administrativamente perante o Ministério do Trabalho não sendo esta a interpretatione da lei pois que o organismo judicatório trabalhistico sendo autônomo e absolutamente independente do organismo administrativo não se subordina, portanto, à provisória declaração dante o mesmo porque quando a lei aludindo à analogia das funções é subordinada ao Juízo do Ministério do Trabalho o faz para proporcionar ao organismo administrativo competência para, pelo fidalgo, exigir o cumprimento do dispositivo por iniciativa própria o seu beneficiário das partes não sendo, portanto, uma competência para dirimir conflitos peculiares apontados no organismo judicatório;

CONSIDERANDO, porém, que esta não foi a única razão de decidir do acórdão recorrido pois que este manteve a decisão da Juíza quando verificou que o estrangeiro com quem se pediu equiparação residia há mais de dez anos no Brasil sendo casado com mulher brasileira e todos filhos também brasileiros estava, assim, equiparação aos nacionais não sendo, portanto, de aplicar-se o dispositivo que proíbe maior salário a estrangeiro quando analoga a função;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;  
REMOVE a Câmara de Justiça do Trabalho, pro  
muntamente, não haver conhecimento do recurso.

Fls de Anexo, 6 de dezembro de 1964.

|                       |            |
|-----------------------|------------|
| a) Magistrado         | Presidente |
| b) Magistrado Relator |            |
| c) Procurador         |            |

Assinado em 16/12/64  
Publicado no Diário da Justiça 01/1/1965